



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500025-02.2021.8.26.0616, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GERALTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para anular a absolvição sumária e determinar o prosseguimento do feito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 514

Órgão Julgador: 15.^a Câmara de Direito Criminal

Apelação: 1500025-02.2021.8.26.0616

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Gerailton Nascimento de Oliveira

Comarca: Itaquaquecetuba

APELAÇÃO CRIMINAL. Crime de furto tentado (art. 155, caput, c.c. o art. 14, inc. II, c.c. o art. 61, inc. II, alínea j, todos do Código Penal). Recurso do Ministério Público. Apelado absolvido sumariamente na origem, por entender a Douta Magistrada a quo pela ocorrência de crime impossível. Reforma para cassação da decisão, ante a Súmula 567 do Superior Tribunal de Justiça e uma vez não verificados, no caso, a ineficácia absoluta do meio e impropriedade absoluta do objeto (art. 17 do Código Penal), que tornariam impossível a consumação do furto.

RECURSO PROVIDO para anular a absolvição sumária e determinar o prosseguimento do feito.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que absolveu sumariamente o apelado, nos termos do art. 397, inc. III, do Código de Processo de Penal, por entender a Magistrada que a conduta denunciada é atípica, por absoluta ineficácia do meio (fls. 167/168).

No apelo, requereu o órgão ministerial a desconstituição da sentença de absolvição sumária, a fim de que se prossiga com a realização dos atos instrutórios, até final apreciação do mérito (fls. 175/179).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 183/185).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu o parecer de fls. 195/201, manifestando-se pelo provimento ao recurso ministerial.

Não consta objeção da defesa ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelante foi processado pela prática, em tese, de crime de furto simples, na forma tentada, pois, de acordo com a denúncia:

“(...) no dia 03 de janeiro de 2021, por volta das 13h44min, durante estado de calamidade pública, decorrente da Pandemia do COVID-19 (Decreto Estadual nº 64.879, de 10 de março de 2020), na

Rua Mairiporã, 130, Estância Paraíso, nesta cidade e comarca de Itaquaquecetuba, (...) tentou subtrair para si uma máquina de solda elétrica avaliada em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme o auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 17/18, pertencente a Antonio Eugenio Sabino, somente não consumando o delito por razões alheias à sua vontade.” (fls. 101)

Ainda, conforme narra a denúncia:

“(…) GERAILTON se dirigiu aos fundos do supermercado SuperMáx e se apossou de uma máquina de solda elétrica com o intuito de subtraí-la. No entanto, os funcionários do estabelecimento perceberam a ocorrência do crime e acionaram a Polícia Militar.

Dessa forma, os policiais se dirigiram ao local e abordaram o denunciado no momento em que ele estava saindo do supermercado em poder da máquina de solda. Ao ser indagado, GERAILTON admitiu a prática do crime. Diante disso, ele foi preso em flagrante e conduzido ao distrito policial.” (fls. 101/102)

A denúncia foi recebida (fls. 105/107) e, após o oferecimento da Defesa Preliminar (fls. 164/165), a Magistrada *a quo* absolveu sumariamente o acusado, em sentença assim fundamentada:

“Vistos.

Trata-se de processo penal promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra GERAILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do crime de furto, na forma tentada, contra Antônio Eugenio Sabino em 03 de janeiro de 2021.

(…)

Após compulsar a denúncia e a resposta à acusação (págs. 164/165), concluo que o fato imputado a GERAILTON caracteriza crime impossível, uma vez que, diante do cenário em que ocorreu, era impossível sua consumação.

É cediço que, quando a vigilância de funcionários é constante e eficaz a ponto de inviabilizar a consumação de um furto, o próprio delito sequer existe, ainda que na modalidade tentada, por ser impossível.

No caso, a própria peça acusatória narra que o acusado se apossou de uma máquina de solda elétrica e os funcionários do estabelecimento prontamente perceberam e acionaram a Polícia Militar, de modo que o acusado foi abordado pelos policiais no momento em que estava saindo do supermercado.

Assim sendo, salta aos olhos que não era possível a consumação do crime, uma vez que o acusado foi vigiado desde o início da ação e sequer conseguiu sair do estabelecimento, de modo que em nenhum momento o patrimônio da vítima esteve em risco. (...).” (fls. 167/168)

Respeitado o entendimento da MM. Magistrada, a r. decisão combatida comporta integral reforma.

A materialidade está indicada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 09/10) e auto de exibição e apreensão de fls. 17/18.

A autoria, por sua vez, restou evidenciada no interrogatório policial do apelado, no qual **confessou** a prática do crime (fls. 13) e pelos depoimentos das testemunhas (fls. 09/12).

A propósito, os policiais responsáveis pela prisão do apelante (fls. 09/10), relataram à autoridade policial que realizavam patrulhamento quando foram acionados por populares, os quais informaram que um homem havia ingressado nos fundos de um supermercado para furtar equipamentos de construção guardados no local, que estava em obras. Foram até o local apontado e se depararam com o suspeito, que estava na posse de uma máquina de solda e tentava deixar o local. O suspeito confessou que pretendia furtar o objeto para conseguir dinheiro e comprar gás de cozinha. Não verificaram indícios de rompimento de obstáculo.

O proprietário da máquina de solda elétrica, objeto da tentativa de furto, ouvido na fase policial, informou, em síntese, que trabalhava nas obras de ampliação do supermercado e que havia deixado o equipamento nos fundos do estabelecimento, juntamente com outras ferramentas utilizadas nas obras. Relatou que foi acionado por funcionários do supermercado de que um homem havia tentado subtrair uma de suas ferramentas, sendo detido por policiais. Reconheceu como de sua propriedade a máquina de solda apreendida com o suspeito. Esclareceu que o acesso do suspeito aos fundos do estabelecimento se deu por meio de um portão existente na lateral da loja, o qual estava aberto. Afirmou que o suspeito não conseguiu se evadir com a máquina devido à intervenção dos policiais.

O apelante, por sua vez, confessou a prática delitiva (fls. 13).

Pois bem, diante do quanto apurado no inquérito policial, verifica-se que não se fizeram presentes nenhuma das hipóteses de crime impossível, quais sejam a **ineficácia absoluta do meio ou a inidoneidade absoluta do objeto** (art. 17 do Código Penal).

A respeito da eficácia absoluta do meio, que fundamentou a decisão que reconheceu a atipicidade do fato, conforme preconiza a doutrina: “**Dá-se a ineficácia absoluta do meio de execução utilizado pelo agente é,**

por sua natureza ou essência, incapaz de produzir o resultado, por mais reiterado que seja seu emprego. A inidoneidade do meio deve ser analisada no caso concreto, e jamais em abstrato. Se a ineficácia for relativa, a tentativa estará presente.” (Masson, Cléber. Código Penal Comentado. São Paulo: Método, 2016)

Assim, no caso, o simples fato de os funcionários do supermercado haverem presenciado o ingresso do apelado nos fundos do local e acionado os policiais, não implica dizer que o crime era impossível de se consumar.

Até porque, ao que consta, o apelado não foi interpelado por aqueles funcionários que flagraram sua entrada nos fundos do supermercado. Diferentemente do que argumentou o defensor na defesa prévia, não houve um “cerco” dos funcionários às entradas que impediu o apelado de deixar o local (fls. 164/165). A abordagem do apelante ocorreu apenas quando da chegada dos policiais, que já o encontraram carregando a “res” e tentando se evadir do local.

Ademais, não consta dos autos que os funcionários trabalhavam na segurança do estabelecimento, a indicar que foi constante a vigilância empreendida sobre o apelado. Do contrário, a prova oral colhida em sede policial indica que a constatação do ingresso do apelado ao local ocorreu de maneira fortuita.

Não consta ainda dos autos, que o local em que “res” se encontrava possuía sistema de monitoramento por câmeras, sendo que, mesmo nesta hipótese, não se poderia falar, necessariamente, em crime impossível.

Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial, no sentido de que, tratando-se de estabelecimentos comerciais, a vigilância humana ou eletrônica, por meio de sistemas de monitoramento, não impede, necessariamente, a consumação do crime de furto; conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na Súmula nº 567 o ***"Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto"***.

Portanto, o que se vislumbra no caso é a ocorrência de crime tentado, uma vez que o furto somente não consumou por circunstâncias alheias à vontade do apelante, consistente na chegada dos policiais ao local antes dele se evadir; e não crime impossível.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, a fim de anular a absolvição sumária e determinar o prosseguimento do feito (instrução criminal e sentença).

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital